

| | |
|--------------------------|--|
| PROCESSO Nº: | @PCP 24/00181092 |
| UNIDADE GESTORA: | Prefeitura Municipal de Agrolândia |
| RESPONSÁVEL: | José Constante |
| INTERESSADOS: | Prefeitura Municipal de Agrolândia |
| ASSUNTO: | Prestação de Contas referente ao exercício de 2023 |
| RELATOR: | Luiz Eduardo Cherem |
| UNIDADE TÉCNICA: | Divisão 1 - DGO/CCG I/DIV1 |
| PROPOSTA DE VOTO: | GAC/LEC - 581/2024 |

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE
PREFEITO. MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA.
EXERCÍCIO DE 2023. APRECIAÇÃO MEDIANTE
A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO.
APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.**

A ausência de restrições gravíssimas, nos termos da Decisão Normativa nº TC-06/2008, é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo municipal a aprovação das Contas do respectivo exercício.

Balanço Anual representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Agrolândia**, referente ao **exercício de 2023**, de responsabilidade do Sr. José Constante - Prefeito Municipal, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 162/2024 (fls. 361-430), o qual concluiu pela inexistência de irregularidades de ordem constitucional, legal e regulamentar.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/901/2024 (fls. 431-441), opinou pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, fazendo as recomendações de praxe.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Agrolândia, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. José Constante - Prefeito Municipal.

Do Relatório Técnico nº 162/2024 da Diretoria de Contas de Governo – DGO – extraio os principais dados da gestão municipal do período em exame:

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 3.125.331,61**, correspondendo a **4,54%** da receita arrecadada.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 68.838.466,19**, equivalendo a **117,07%** da receita orçada.

Todavia, ressalto que no período de 12 (doze) meses, posição de janeiro a dezembro de 2023, a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de **91,62%**, não superando o limite de 95%, que trata o § 6º do art. 167-A da Constituição Federal.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 11.272.271,50** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,20** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 5.550.967,31** passando de um Superávit de R\$ 5.721.304,19 para um Superávit de **R\$ 11.272.271,50**. Registro que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 9.683.289,31**.

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação o corpo técnico constatou que o Município aplicou o montante de **R\$ 9.273.316,97** em

gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **23,79%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, no percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verifico que o Município aplicou o montante de **R\$ 10.969.209,78** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,05%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 26 da Lei nº 14.113/2020), o Município aplicou o valor de **R\$ 11.235.581,97**, equivalendo a **81,49%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (artigo 25 da Lei nº 14.113/2020), observo que município aplicou o valor de **R\$ 12.524.752,16**, equivalendo a **90,84%** dos recursos oriundos do FUNDEB, para despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Cabe destacar, que o Órgão Técnico observou o **cumprimento** ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, registrando que o Município utilizou, no 1º quadrimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 110.771,67**.

Quanto à aplicação de no mínimo **50% dos recursos globais da complementação VAAT à educação infantil**, mediante registro das despesas na Fonte de Recursos - FR 542 (Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT), observo que o Município aplicou o valor de **R\$ 1.815.688,81**, equivalendo a **90,20%** dos recursos oriundos da complementação VAAT/FUNDEB,

em despesas com educação infantil, **cumprindo** o estabelecido no art. 212-A, § 3º da Constituição Federal c/c art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

Por sua vez, no tangente à aplicação de pelo menos **15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital**, registradas na Fonte de Recursos - FR 542 (Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT), restou demonstrado que o Município aplicou o valor de **R\$ 355.253,25**, equivalendo a **17,65%** dos recursos oriundos da complementação VAAT/ FUNDEB, em despesas de capital, **cumprindo** o estabelecido no art. 212-A, XI da Constituição Federal c/c art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constato que restaram **cumpridos**, uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 51,28% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 49,76% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 1,52% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 401-402), a área técnica informa que consta do processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Município de Agrolândia, que foi enviado o arquivo denominado Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB). Contudo, registra que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 402-404) restou evidenciado que o Município ora analisado **cumpriu** todas as regras atinentes a produção e divulgação sistemática de informações, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.520/2020, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023.

No âmbito das **políticas públicas relacionadas ao saneamento básico, à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, por meio de verificação do monitoramento das metas do saneamento básico (Novo Marco Legal do Saneamento, artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007), dos efeitos da alteração no processo de pactuação interfederativa do Plano Nacional de Saúde (Nota Técnica nº

20/2021-DGIP/SE/MS), e do monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), observo que a equipe da DGO informou que o Município, quanto ao **saneamento básico**, está **abaixo** dos percentuais a serem atingidos, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Por oportuno, quanto ao **Plano Nacional de Saúde**, a equipe técnica da DGO informou que o Plano Municipal de Saúde da Unidade Gestora, para o ano de 2023, foi **aprovado**.

Com relação ao **monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Agrolândia está **dentro** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **fora** da taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto ao **monitoramento da Meta 2**, correspondente ao ensino fundamental, restou demonstrado que o Município está **fora** da meta fixada.

No tocante à **Meta 7**, constato que o Município ficou **acima** da meta projetada pelo INEP para os **anos iniciais do Ensino Fundamental**, e, **abaixo** da meta projetada pelo INEP para os **anos finais do Ensino Fundamental**.

Nesse ponto, cabe destacar que a área técnica efetuou avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA e apresentou Quadro 20 às fls. 417-419 com o demonstrativo dos esforços orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2023. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Agrolândia, no valor de R\$ 7.305.636,70, representa 12,42% do orçamento municipal¹.

Desta forma, entendo necessário **recomendar** à Prefeitura Municipal de Agrolândia a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

No tocante à questão do **Plano Diretor**, pontuo que foi instaurado no âmbito desta Corte de Contas o processo RLA nº 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a

¹ Valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge.

realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios catarinenses. Diante disso, considerando que a questão será objeto de escrutínio desta Corte de Contas no bojo da referida auditoria, comprehendo que não se mostra necessário determinação específica neste particular no âmbito desta análise de contas.-

A síntese do desempenho do município de Agrolândia no exercício de 2023 pode ser visualizada no quadro abaixo:

| | | |
|---|--|--|
| Balanço Anual Consolidado | As demonstrações contábeis demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem. | |
| Resultado Orçamentário | Superávit | R\$ 3.125.331,61 |
| Resultado Financeiro | Superávit | R\$ 11.272.271,50 |
| LIMITES | PARÂMETRO MÍNIMO | REALIZADO |
| Saúde | 15,00% | 23,79% |
| Ensino | 25,00% | 27,05% |
| | 15,00% | 17,65% |
| FUNDEB | 50,00% | 90,20% |
| | 70,00% | 81,49% |
| | 90,00% | 90,84% |
| FUNDEB saldo remanescente | CUMPRIU | |
| Políticas Públicas - PNE | | |
| META 1 | Creche - DENTRO | Pré-escola - FORA |
| META 2 | Ensino fundamental - FORA | |
| META 7 | Anos iniciais do Ensino Fundamental – ACIMA | Anos finais do Ensino Fundamental - ABAIXO |
| Despesas com pessoal | PARÂMETRO MÁXIMO | REALIZADO |
| Município | 60,00% | 51,28% |
| Poder Executivo | 54,00% | 49,76% |
| Poder Legislativo | 6,00% | 1,52% |
| Transparência da Gestão Fiscal | CUMPRIU | |
| Plano Nacional de Educação - PNE | O valor executado (R\$ 7.305.636,70) representa 12,42% do orçamento do Município | |
| Saneamento Básico | Está abaixo dos percentuais a serem atingidos | |
| Plano Municipal de Saúde | Aprovado | |
| Política Urbana | Em função da instauração do RLA nº 21/00239966, não será postulada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria. | |

Fonte: Quadro 21 – Síntese (com acréscimos do Relator)

Conforme se infere do quadro acima, e considerando que as restrições apontadas pela DGO não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Agrolândia, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece

os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal e, que tais restrições não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, é pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção das restrições identificadas, bem como a prevenção da ocorrência das mesmas.

Por fim, entendo que as presentes Contas Anuais de Governo do Município de Agrolândia relativas ao exercício de 2023 estão aptas a receber, pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Parecer Prévio favorável à sua **aprovação**.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar nº 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 162/2024 da Diretoria de Contas de Governo, e do Parecer nº MPC/CF/901/2024, do Ministério Público de Contas;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Agrolândia a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2023.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Agrolândia a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (pré-escola) Meta 2 (ensino fundamental) e Meta 7 (anos finais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

3.2.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.3. Observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3.3. Recomendar ao Município de Agrolândia que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

3.4. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 162/2024 ao Conselho Municipal de Educação de Agrolândia, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação



Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório Técnico.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 162/2024 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Agrolândia.

Florianópolis, em 24 de junho de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR